



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



AUTÓGRAFO LEI N° 7931/2025 Projeto de Lei n° 86/2025

Autoria: Coletiva

Dispõe sobre as regras para comércio ambulante em vias e áreas públicas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município de Franca,

APROVA

Art. 1º A atividade ambulante praticada por pessoas físicas ou jurídicas mediante a comercialização de produtos ou serviços, a qualquer título, em vias e locais públicos, porta a porta ou em pontos de concentração em massa, de modo habitual ou eventual, desde que possa ser transportada ou transferida de local a qualquer tempo, seja por seu próprio esforço, tração humana ou veículos automotores, obedecerão às normas descritas a seguir.

Parágrafo único. A presente Lei não se aplica a doações de alimentos, insumos, produtos ou bens, com finalidade caritativa, por pessoas, físicas ou jurídicas, grupos ou instituições religiosas, bem como às atividades reguladas por norma municipal específica, tais como feiras livres e eventos em espaços públicos.

Art. 2º Os produtos a serem comercializados, serão organizados em razão de sua natureza, e distribuídos de acordo com a seguinte classificação de grupo, respeitando a distância mínima de trezentos (300) metros de mercados, varejões e mercearias:

I - Produtos alimentícios;

a) Ovos, verduras e frutas;

b) Doces embalados, pimenta e mel.

§ 1º Os produtos alimentícios poderão ser classificados como:



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



I - Categoria A: veículos automotores adaptados e barracas, desde que não se estabeleça por legislação específica do ramo de "Food Truck", devendo as barracas ter o comprimento máximo de 5,00 m² (cinco metros quadrados) e seja recolhido ao final do expediente;

II - Categoria B: em carrinhos ou tabuleiros, tracionados ou carregados por força humana ou mecânica, tendo ponto fixo ou realizado de porta em porta em meio aberto;

III - Categoria C: em barracas desmontáveis dentro das medidas fixadas em Decreto regulamentador, tendo ponto fixo.

§ 2º As regras gerais sobre equipamentos e utilização das vias públicas serão definidas em Decreto regulamentador;

§ 3º Os atos negociais para a realização das atividades serão limitados por percentual fixado de acordo com a proporção da população do município, conforme regulamentado em Decreto, levando- se em consideração:

I - A existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;

II - A adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento em face dos alimentos que serão comercializados;

III - A compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração às normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis e a inscrição para o exercício da atividade;

IV - As eventuais incomodidades geradas pela atividade pretendida;

V - A inscrição como MEI - Microempreendedor Individual ou CNPJ;

VI - Os interessados deverão dirigir-se aos órgãos competentes para fazerem sua inscrição para triagem e autorização, munidos da documentação necessária definida pelo Poder Executivo em Decreto regulamentador.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Art. 3º É proibida a utilização de veículo ou equipamento de tração animal para qualquer dos grupos citados no artigo 2º.

Art. 4º Os pleitos dos interessados serão analisados mediante critérios técnicos, devendo ser elaborados os levantamentos e analisados por equipe técnica.

Parágrafo único. Os interessados em praticar comércio em áreas particulares ficarão sujeitos à legislação própria.

Art. 5º Os interessados para equipamentos das categorias A e B poderão obter, junto à concessionária de eletricidade, sua respectiva ligação elétrica, dentro dos procedimentos especificados pela concessionária.

Art. 6º O armazenamento, o transporte, a manipulação e a venda de alimentos deverão observar as regras definidas nas legislações sanitárias vigentes nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Art. 7º O Decreto regulamentador poderá dispor sobre os equipamentos mínimos necessários para o exercício da atividade.

Art. 8º Todos os equipamentos deverão ter depósito de captação dos resíduos líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial.

Art. 9º Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas nos termos fixados nesta Lei e em Decreto regulamentador.

Art. 10 Os produtos a serem autorizados ou proibidos no exercício da atividade de que trata esta Lei, serão determinados em Decreto regulamentador.

Art. 11 Os contemplados pelas regras da presente Lei poderão solicitar pontos específicos dentro de eventos públicos sazonais e autorizados conforme interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, podendo ser regulamentada, no que couber, para sua implementação.

FRANCA, 15 de julho de 2025.

DANIEL BASSI
Presidente

WALKER BOMBEIRO DA LIBRAS
Vice-presidente

LINDSAY CARDOSO
1^a Secretária

MARCELO TIDY
2^o Secretário